



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10877 , DE 22 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre concessão de pensão policial militar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, na Lei Federal nº 10486, de 4 de julho de 2002, na Emenda Constitucional nº 38, de 13 de junho de 2002, no Termo Aditivo nº 01, de 28 de julho de 2003, ao Convênio nº 006, de 22 de maio de 2002 e, ainda, conforme o que consta do Processo nº 039/DP-10/03, de 16 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida pensão policial militar à senhora SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (viúva) e às menores CARLA DANIELI DE OLIVEIRA SILVA, VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e SAMANTA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, beneficiárias legais do **ex-2º SGT PM RE 00924-0 LAÉRCIO DANIEL DA SILVA**, pertencente ao Quadro em Extinção do ex-Território Federal de Rondônia, nos termos do artigo 70, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o artigo 37, inciso I e artigo 39, § 1º, da Lei Federal nº 10486, de 4 de julho de 2002.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior será integral, de acordo com os proventos de 3º Sargento Policial Militar e serão pagas como segue:

I – 50% (cinquenta por cento) à viúva; e

II – 50% (cinquenta por cento) repartido igualmente entre as filhas menores.

Parágrafo único. A parte das menores será recebida pela viúva, enquanto estas forem suas dependentes e enquanto a viúva tiver capacidade civil para representá-las ou assisti-las, na forma da Lei Civil, conforme preceitua o artigo 7º, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º Para cumprimento do disposto na alínea “b”, inciso II, do artigo 49, da Constituição do Estado, o processo concessivo da pensão de que trata este Decreto deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para registro e julgamento de sua legalidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 11 de abril de 2003.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de janeiro de 2004, 116º da República.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador



GOVERNHO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3087, DE 25 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre concessão de pensão policial militar a algumas providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, inciso V, da Constituição Federal e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 09-A, de 19 de março de 1932, e a Lei nº 10.188, de 13 de maio de 2001, no âmbito do Poder Executivo, resolve, com base no Parecer Jurídico nº 01, de 15 de maio de 2003, no Parecer nº 005, de 21 de maio de 2003 e ainda, conforme a que consta no parecer nº 00017-1001, de 18 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida pensão policial militar a senhores SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, esposa de SRA. ARAÚJO DE OLIVEIRA SILVA, VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e SARAIVA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, dependentes legais do ex-SGT PM RUI CARLOS DE LIMA OLIVEIRA SILVA, pensionista no Quadro em Extinção do ex-Terço Policial Militar, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1932, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei Federal nº 10.188, de 4 de maio de 2001.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior será integral, de acordo com as prováveis do Quadro Policial Militar e serão pagas como segue:

- I - 50% (cinquenta por cento) à viúva;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) repartido igualmente entre as filhas menores;

Parágrafo único - Para dar recibo será recebida pelo cônjuge, enquanto este for dependente e incapaz a vítima tiver capacidade civil para representá-la ou o cônjuge, no caso de óbito, o cônjuge ou quem o artigo 7º, da Lei nº 3.808, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no inciso "b", inciso II, do artigo 9º, da Constituição Federal, a concessão de pensão de que trata este Decreto deverá ser encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o devido julgamento de sua legalidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação e observadas as regras do art. 11 do Decreto nº 2.464.

Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 25 de janeiro de 2004, 1.º dia de janeiro.

GOVERNADOR  
GOVERNADORIA